



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
消費者委員會
Conselho de Consumidores

Regulamento do Estágio para Inspectores do Conselho de Consumidores

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Âmbito

O estágio para ingresso na carreira de inspector do Conselho de Consumidores obedece ao disposto no presente regulamento e às regras fixadas no plano de estágio.

Artigo 2.º Estrutura do estágio

1. O estágio inclui duas fases:

- 1) Curso de formação teórica;
- 2) Curso de formação prática.

2. O curso de formação teórica pode compreender:

- 1) Conhecimentos teóricos;
- 2) Seminários, encontros, palestras e visitas de estudo;
- 3) Trabalhos de pesquisa e investigação.

3. Os cursos de formação e as actividades referidas no número anterior são integrados no plano de estágio de acordo com o programa e a finalidade do curso de formação, ou segundo as directrizes determinadas pelo júri de estágio.

4. O curso de formação teórica visa ministrar aos estagiários os conhecimentos teóricos e práticos necessários ao exercício da função inspectiva.

5. O curso de formação prática visa inteirar os estagiários do ambiente real de trabalho, no âmbito dos métodos de trabalho das respectivas funções, por forma a prepará-los para o desempenho da acção inspectiva.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
消費者委員會
Conselho de Consumidores

6. A frequência do curso de formação teórica com aproveitamento é condição necessária para a passagem à fase de curso de formação prática.

7. Antes da conclusão do estágio, o estagiário deve apresentar um relatório individual sobre a actividade desenvolvida na fase de curso de formação prática, sendo-lhe autorizada, para a sua elaboração, dispensa de estágio durante os últimos cinco dias do último período desta fase, a determinar pelo respectivo júri.

Artigo 3.º

Objectivo

1. Constitui objectivo do estágio proporcionar o ingresso na carreira de inspector do Conselho de Consumidores.

2. No final do curso de formação teórica, o estagiário deve estar apto a:

- 1) Descrever a estrutura orgânica do Conselho de Consumidores;
- 2) Dominar os conhecimentos ministrados no curso;
- 3) Explicar e compreender os institutos jurídicos que regulam a função do Conselho de Consumidores;
- 4) Enunciar os poderes e deveres funcionais de inspector.

3. No final do estágio, o estagiário deve ser capaz de:

- 1) Adaptar-se à função de inspector do Conselho de Consumidores;
- 2) Aplicar na prática os conhecimentos adquiridos no curso de formação;
- 3) Desenvolver o espírito de trabalho em equipa;
- 4) Adequar os princípios deontológicos ao desenvolvimento das suas tarefas concretas.

Artigo 4.º

Plano de estágio

O plano de estágio a aprovar pelo presidente da Comissão Executiva do Conselho de Consumidores, inclui, nomeadamente, as seguintes matérias:

- 1) A conformação temporal das fases do estágio, de acordo com o limite de duração fixado no artigo 21.º do presente regulamento;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
消費者委員會
Conselho de Consumidores

- 2) A distribuição dos tempos lectivos por disciplinas do curso de formação teórica;
- 3) A indicação do local onde decorre, total ou parcialmente, o estágio;
- 4) A distribuição dos estagiários em grupos ou turmas;
- 5) A definição das exigências a que deve obedecer a elaboração do relatório individual do curso de formação prática;
- 6) A definição dos factores de avaliação constante da «Ficha de Avaliação do Curso de Formação Prática» e respectivo coeficiente de ponderação.

Artigo 5.º

Início do estágio

O estágio tem início em data a anunciar após publicação da lista de classificação final dos candidatos aprovados nas provas de acesso ao estágio.

Artigo 6.º

Programas

Os programas dos cursos de formação teórica e prática constam do anexo ao presente regulamento.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres dos estagiários

Artigo 7.º

Renumeração e forma de provimento dos estagiários

A frequência do estágio faz-se num dos seguintes regimes:

- 1) Em regime de contrato administrativo de provimento, tratando-se de não funcionários, sendo remunerados pelo índice correspondente ao previsto para o 1.º escalão do grau 1 da carreira de inspector, diminuído de 20 pontos da tabela indiciária.
- 2) Em regime de comissão de serviço, tratando-se de funcionários, mantendo o vencimento de origem se este for superior ao previsto na alínea anterior.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
消費者委員會
Conselho de Consumidores

Artigo 8.º

Funções

1. O estagiário não goza de competência inspectiva, tendo as actividades de que seja incumbido carácter meramente formativo, sendo realizadas sob a direcção, supervisão e responsabilidade do orientador de estágio.

2. O disposto no número anterior é especialmente aplicável às actividades de fiscalização e à realização de visitas de inspecção, à notificação de infractores, ao levantamento de autos de notícia e à elaboração de relatório de incidentes, podendo todavia o estagiário ser arrolado como testemunha dos mesmos.

Artigo 9.º

Assiduidade e sigilo

1. O estagiário está obrigado à frequência, com assiduidade e pontualidade, das sessões de formação e das restantes actividades que integram o estágio, devendo justificar, por escrito, as suas ausências e os seus atrasos.

2. Os estagiários estão sujeitos ao dever de sigilo relativamente às informações profissionais no âmbito do respectivo estágio.

Artigo 10.º

Faltas e seu controlo

1. Considera-se como falta, durante a fase do curso de formação teórica, a não comparência do estagiário a cada uma das sessões de formação, no todo ou em parte, ou a não comparência a qualquer outra actividade incluída no estágio.

2. No curso de formação teórica, a unidade para a contagem das faltas é o tempo lectivo, decorrendo cada unidade entre o início e o termo de cada sessão de formação.

3. O registo de presença dos estagiários faz-se mediante a assinatura de folhas de presença que são recolhidas logo após o início das aulas, considerando-se falta de uma sessão de formação para os que não assinaram.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
消費者委員會
Conselho de Consumidores

4. Na fase de curso de formação prática, a unidade para a contagem das faltas é o dia, equivalendo a uma falta a ausência de 15 minutos ou superior num dia.

Artigo 11.º

Competência para a justificação de faltas

1. Compete ao presidente do júri de estágio decidir sobre a justificação das faltas dadas ao longo do estágio.

2. A justificação das faltas é feita pelo estagiário, sendo aplicável o regime constante no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

3. As faltas dadas pelos estagiários em comissão de serviço são comunicadas aos serviços de origem.

Artigo 12.º

Consequências das faltas

1. As faltas em número igual ou superior a 5% do total das sessões de formação no curso de formação teórica ou dos dias no curso de formação prática, determinam a perda de frequência do estágio e o consequente termo do seu provimento.

2. O preceituado no número anterior aplica-se igualmente sempre que o número das faltas sejam igual ou superior a 5% do total de sessões de formação por cada disciplina do curso de formação teórica.

3. Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, as faltas justificadas são contadas com base no seu número a multiplicar pelo coeficiente 0,5.

4. Para efeitos do disposto no presente artigo, o gozo de férias a que os estagiários tenham direito não deve coincidir com a duração definida no estágio, sendo contadas como faltas justificadas nos casos em que seja necessário o gozo das férias durante o período do estágio já definido.



CAPÍTULO III Pessoal formador

Artigo 13.º

Formador e orientador de estágio

1. Os formadores do curso de formação teórica e os orientadores de estágio do curso de formação prática são recrutados, preferencialmente, de entre trabalhadores do Conselho de Consumidores de reconhecida idoneidade técnica e competência profissional.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e sempre que as circunstâncias o justifiquem, o curso de formação teórica pode ser ministrado recorrendo aos serviços de entidade pública vocacionada para acções de formação.

Artigo 14.º

Funções

1. Os formadores desempenham essencialmente as seguintes funções:

- 1) Preparar e dirigir as acções de formação;
- 2) Acompanhar pedagogicamente os estagiários na sua fase de aprendizagem;
- 3) Elaborar e apresentar programas e sumários relativos às matérias ministradas;
- 4) Organizar e acompanhar os estagiários em visitas de estudo;
- 5) Participar na organização de seminários, colóquios ou outras acções formativas;
- 6) Avaliar os estagiários durante o curso de formação teórica e fornecer-lhes periodicamente informações sobre a sua avaliação.

2. Os orientadores de estágio desempenham essencialmente as seguintes funções:

- 1) Exercer as funções previstas nas alíneas 1) a 5) do número anterior;
- 2) Prestar apoio aos estagiários na fase do curso de formação prática.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
消費者委員會
Conselho de Consumidores

Artigo 15.º

Remuneração

1. A remuneração do formador é estipulada de acordo com o disposto no artigo 222.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

2. A remuneração do orientador de estágio corresponde à estipulada para orientador de estágio, constante da tabela 3 do Decreto-Lei acima referido.

Artigo 16.º

Duração do trabalho

1. A unidade para a contagem da duração das acções de formação é a “sessão”, decorrendo cada sessão 60 minutos.

2. São equiparadas a acção de formação as sessões de actividade formativa e as reuniões de avaliação dos estagiários.

CAPÍTULO IV

Avaliação e classificação

Artigo 17.º

Avaliação

1. A avaliação destina-se a apurar os conhecimentos do estagiário, a sua aptidão para a investigação, a sua capacidade de exposição oral e escrita e a sua capacidade de inserção na realidade profissional.

2. Os estagiários são avaliados, tendo em conta as matérias ministradas nos cursos de formação teórica e prática, através de:

- 1) Observação directa;
- 2) Trabalhos práticos individuais ou de grupo;
- 3) Prova escrita por disciplina do curso de formação teórica;
- 4) Relatório individual de actividades do curso de formação prática.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
消費者委員會
Conselho de Consumidores

3. A avaliação através dos processos previstos nas alíneas 1) e 2) do número anterior é da competência dos orientadores de estágio do curso de formação prática.

4. A avaliação através dos processos previstos nas alíneas 3) e 4) do n.º 2 é da responsabilidade do júri de estágio, a qual pode ser coadjuvada, na elaboração da prova, na sua correcção ou na apreciação das fichas de notação, pelos respectivos formadores e orientadores de estágio.

5. Para cada disciplina do curso de formação teórica é realizada apenas uma prova escrita, cujo conteúdo abrange todas as matérias ministradas no curso de formação teórica e que deve ser realizada dentro dos 10 dias posteriores ao termo da actividade pedagógica da respectiva disciplina, devendo ser avisados os estagiários do local, dia e horário da prova com 48 horas de antecedência da sua realização.

6. Durante a prestação das provas escritas do curso de formação teórica, podem os estagiários consultar textos de legislação ou literatura jurídica, técnica e científica, sendo-lhes vedado, todavia, o recurso a qualquer meio fraudulento, designadamente, a troca de impressões sobre o conteúdo da prova, sob pena de exclusão da respectiva prova e atribuição de um valor de zero.

7. A falta a qualquer prova escrita do curso da formação teórica implica a exclusão da mesma e a atribuição de um valor de zero.

8. No final do curso de formação prática, o orientador de estágio avalia os respectivos estagiários de acordo com a ficha de avaliação do curso de formação prática.

Artigo 18.º

Classificação

1. A classificação final do curso de formação teórica é a resultante da média aritmética das provas escritas de cada disciplina, apresentando-se numa escala de 0 a 100 valores. Consideram-se reprovados os estagiários que obtenham classificação inferior a 50 valores, não podendo, por conseguinte, frequentar o curso de formação prática, o que implica o termo imediato do seu provimento.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
消費者委員會
Conselho de Consumidores

2. A classificação do curso de formação prática é calculada com base nas notas atribuídas aos factores da ficha de avaliação, bem como nas notas globais constantes no relatório individual de actividade do curso de formação prática, apresentando-se numa escala de 0 a 100 valores.

3. A classificação final do estágio é calculada com base nas notas obtidas no curso de formação teórica, na ficha de avaliação e no relatório individual de actividade do curso de formação prática. Consideram-se reprovados os estagiários que obtenham classificação inferior a 50 valores, não podendo, por conseguinte, ingressar na respectiva carreira, o que implica o termo imediato do seu provimento.

4. A classificação final a que se refere o número anterior é calculada de acordo com as seguintes ponderações:

- 1) Curso de formação teórica — 50%;
- 2) Ficha de avaliação — 30%;
- 3) Relatório individual de actividade do curso de formação prática — 20%.

CAPÍTULO V Do Júri de estágio

Artigo 19.º Júri de estágio

1. A constituição do júri de estágio é fixada pelo despacho que autorize a respectiva abertura, sendo o júri composto por um presidente, dois vogais efectivos e dois vogais suplentes.

2. As deliberações do júri de estágio sobre as notações e avaliações finais dos estagiários são obrigatoriamente precedidas da obtenção da classificação apresentada pelos formadores e respectivos orientadores de estágio.

3. Das reuniões do júri de estágio, convocadas pelo presidente do júri de estágio, são lavradas actas, assinadas por todos os presentes, donde constem, sumariamente, os fundamentos da classificação efectuada.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
消費者委員會
Conselho de Consumidores

Artigo 20.º

Competência

1. Compete ao júri de estágio deliberar sobre a notação e classificação dos estagiários.

2. Findos os cursos de formação teórica e prática, o júri de estágio elabora as listas classificativas dos estagiários, donde também devem constar expressamente o nome dos estagiários que não podem ingressar na carreira, por falta de aproveitamento ou desistência voluntária.

3. As listas classificativas dos estagiários são homologadas por despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, devendo o provimento nas respectivas vagas respeitar aquela ordem.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 21.º

Duração do estágio

O estágio tem a duração de seis meses.

Artigo 22.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontre estabelecido no presente regulamento, aplicam-se subsidiariamente a Lei n.º 14/2019 «Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos», com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 12/2015, n.º 4/2017 e n.º 2/2021, e o Regulamento Administrativo n.º 14/2016 «Recrutamento, selecção e formação para efeitos de acesso dos trabalhadores dos serviços públicos», republicado pelo Regulamento Administrativa n.º 21/2021.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
消費者委員會
Conselho de Consumidores

ANEXO

Programa do estágio

Disciplinas do curso de formação teórica

1. Introdução ao Direito Constitucional e à Lei Básica;
2. Estrutura e funcionamento do Conselho de Consumidores;
3. Noções gerais do Direito Penal e do Processo Penal;
4. Direito do Procedimento Administrativo e regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento;
5. Diplomas legais relacionados com os direitos e interesses do consumidor;
6. Regime jurídico da função pública;
7. Prática inspectiva e diploma legal aplicável ao exercício das funções inspectivas;
8. Palestras.

Actividades do curso de formação prática

1. Participação nos trabalhos práticos;
2. Prática de investigação;
3. Prática de instrução de processos, respectivos procedimentos e circuitos;
4. Introdução aos documentos referentes às rotinas administrativas;
5. Elaboração de documentos oficiais;
6. Análise e tratamento dos casos frequentes em matéria de conflitos de consumo;
7. Aplicação das leis em casos concretos.

Resumo da classificação da ficha da avaliação do curso de formação prática

1. Capacidade de absorção de conhecimentos profissionais;
2. Capacidade de adaptação às funções;
3. Interesse no exercício da profissão;
4. Qualidade e eficiência dos trabalhos;
5. Espírito de equipa e relações interpessoais no trabalho;
6. Assiduidade;
7. Espírito de iniciativa;

4



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
消費者委員會
Conselho de Consumidores

8. Capacidade de reacção.

Pontuação obtida (valor médio):